

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNCIPAL DE EMAS

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1044 - Segunda-feira, 10 de agosto de 2020. Pag.01/03

### AVISOS - LICITAÇÃO

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS/PB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2020

ADENDO AO EDITAL - PREGÃO ELETRONICO nº 002/2020 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 03 (TRES) VEICULOS 0KM, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EMAS/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e

Onde se lê:

ITENS	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	Aquisição de veículo automotor para transporte de passageiros com as seguintes especificações mínimas: Descrição Técnica: Veículo de Passeio com as Seguintes Características: 0 (Zero) Km, Ano/Modelo 2019/2020, Motor 1.0 Flex (82cv Álcool e 75cv Gasolina), Torque (10,4 Kgf. M Álcool) e (9,7 Kgf. M Gasolina), Capacidade para 5 Pessoas (incluindo o motorista), 4 Portas, Câmbio Manual de 5 Velocidades, tanque com capacidade de 55 litros, Porta malas de 270 litros, Direção Hidráulica, Vidros Elétricos, Travas Elétricas, Ar Condicionado de Fábrica, Freios ABS com EBD, Airbag Duplo (Motorista e Passageiro), desembaçador do Vidro Traseiro. Dotado de Todos os Equipamentos Exigidos pelo CONTRAN/ABNT/INMETRO e Todos os Itens de Série não Listados Cod. Nac. de Trânsito, Macaco, Triângulo, Chave de Roda, Estepe. Acessórios: Tapetes de Borracha e Alarme.	UND	3

### Leia - se:

ITENS	DESCRIÇAO	UND	QUANT
1	TIPO DE COMBUSTÍVEL:	UND	3
	BICOMBUSTÍVEL TIPO DE		
	<u>DIREÇÃO:</u>		
	<u>HIDRÁULICA/ELÉTRICA</u>		
	PORTAS: 04 PORTAS		
	CAPACIDADE: 5 LUGARES		
	FREIOS ABS E AIRBAG DUP:		
	POSSUI CÂMBIO: MANUAL		
	DISTÂNCIA ENTRE EIXOS:		
	MINIMA DE 2.370 MM		
	MOTORIZAÇÃO: 1.0 A 1.3 TRIO		
	ELETRICO (TRAVA, VIDRO,		
	ALARME): POSSUI AR		
	CONDICIONADO: POSSUI,		
	Dotado de Todos os Equipamentos		
	Exigidos pelo		
	CONTRAN/ABNT/INMETRO e		
	Todos os Itens de Série não Listados		
	Cod. Nac. de Trânsito, Macaco,		
	Triângulo, Chave de Roda, Estepe.		
	Acessórios: Tapetes de Borracha e		
	Alarme.		

Assim nos termos do artigo 21 § 4 da Lei Federal nº.8.666/93, considerando que a alteração realizada afeta a formulação das propostas fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido para recebimento da proposta adiando-se a abertura da licitação. Com data marcada para o dia 17 de agosto de 2020 as 13horas:30minutos passando a ser dia 20 de agosto de 2020 as 08:30hs.

Prorrogar, as datas do certame, na forma abaixo:

ÓRGÃOS INTERESSADOS:	SECRETARIA MUNICIPAL DE
	SAÚDE
DATA E HORA DE INÍCIO	13 H:15 M DO DIA 10/08/2020
DAS PROPOSTAS:	(HORÁRIO DE BRASÍLIA).
DATA E HORA LIMITE	12 H:00M DO DIA 17/08/2020
PARA IMPUGNAÇÃO:	(HORÁRIO DE BRASÍLIA).
DATA E HORA FINAL DAS	08H:25M DO DIA 20/08/2020
PROPOSTAS:	(HORÁRIO DE BRASÍLIA).
DATA DE ABERTURA DAS	08H:30M DO DIA 20/08/2020
PROPOSTAS – SESSÃO	(HORÁRIO DE BRASÍLIA).
PÚBLICA:	
LOCAL:	www.portaldecompraspublicas.com.br
MODO DE DISPUTA:	ABERTO

Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licitacao@emas.pb.gov.br. Edital: http://emas.pb.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes ou www.tce.pb.gov.br. www.portaldecompraspublicas.com.br Emas - PB, 07 de agosto de 2020.

### EDJÂNIO PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro Oficial/PME

### **DECRETOS**

### DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2020

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITIVO, VISANDO A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB E ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA BANDEIRA LARANJA DO GOVERNO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, "V", da Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020.

<u>CONSIDERANDO</u> que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6°), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNCIPAL DE EMAS JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1044 - Segunda-feira, 10 de agosto de 2020. Pag.02/03

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que já foram adotadas medidas que visam minimizar as possibilidades de contágio do coronavírus por diversos outros órgãos da Administração Pública que se mostraram insuficientes ante a recalcitrância de setores, inobstante a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, civis e penais (art. 268 do Código Penal);

<u>CONSIDERANDO</u> a confirmação de casos de Coronavírus humano (COVID-19) no município de Emas e o agravamento do quadro e que não obstante a bandeira classificatória do município pelo governo do Estado, a pandemia encontra-se agravando no âmbito municipal.

<u>CONSIDERANDO</u> a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, bem como, de reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda cidade de Emas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n° 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

<u>CONSIDERANDO</u> o elevado número de casos descoberto após a fase de teste em ampla evolução, sendo que nesta data já consta mais de **45** (**quarenta e cinco**) casos confirmados e denúncias de descumprimento das determinações emanadas do Poder Público;

### **DECRETA:**

- Art. 1º <u>Fica suspenso</u>, a partir do dia <u>10 de agosto de 2020 até o</u> <u>dia 25 de Agosto de 2020</u>, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de servicos.
- $\$  1° Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as atividades relacionadas abaixo:
- ${\rm I-Cl{\sc finites}}$  Odontológicas e Cl{\sc finites} Médicas em regime de emergência;
  - II Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas;
  - III Funerárias e serviços relacionados;
- IV Serviço de segurança pública e privada, serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- V Serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás, água mineral e combustíveis;
- VI Serviços de telecomunicações, processamentos de dados, internet, de comunicação social, exclusivamente para serviços urgentes, e serviços postais;
- VII Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- VIII Supermercados, mercados, açougue, peixaria e hortifrutigranjeiros;
- IX Restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para entrega domiciliar de alimentos (delivery), devidamente identificados até 21h00min:

- X Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos canais de atendimento remoto:
  - XI Obras e reformas públicas;
- § 2º Os responsáveis pelos supermercados e estabelecimentos congêneres devem retirar ou isolar todas as bebidas alcoólicas das prateleiras, ficando vedada a comercialização de tais produtos durante a vigência deste Decreto.
- § 3º As repartições públicas deverão disponibilizar e-mail funcional para atendimentos remotos em casos de urgência, ficando vedado o atendimento presencial ao público em qualquer hipótese, ressalvados os atendimentos da Secretaria de Saúde, Assistência Social, Finanças e Setor de Licitação, conforme recomendado pelo Ministério Público.
- Art. 2º Fica recomendada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Emas/PB, durante a vigência deste Decreto, com possibilidade de prorrogação, ficando proibida, também, toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.
- § 1º No horário compreendido entre às 21h e 05h fica RECOMENDADO "ISOLAMENTO SOCIAL TOTAL", ressalvados os casos de emergência em saúde, sendo permitido deslocamento apenas para atendimento médico ou hospitalar.
- § 2º Para garantir observância deste Decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias através de blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação em Vigilância em Saúde;
- $\S$  3° Fica proibida a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas;
- § 4º Fica proibida a circulação de pessoas em praças públicas e quaisquer locais públicos;
- § 5° Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas que exerçam atividades dispostas no § 1° do art. 1°, deste Decreto, bem como no caso de circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- Art. 3º As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos;
- Art. 4º Todos os estabelecimentos públicos e privados deverão cumprir plena e irrestritamente todas as recomendações e protocolos de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do COVID-19 e pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, bem como adotem medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, dentre elas:
- I reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% e/ou produto equivalente;
- II fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores;
- III controlar a entrada de clientes, de modo a assegurar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas.

Parágrafo único. Fica determinado o uso **OBRIGATÓRIO** de máscaras, de fabricação industrial, artesanal ou caseira, em todo o território municipal enquanto vigorar o estado de calamidade declarado no Decreto Municipal.



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNCIPAL DE EMAS

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1044 - Segunda-feira, 10 de agosto de 2020. Pag.03/03

Art. 5° - Fica estabelecida, **durante a vigência deste Decreto, a** restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas no município de Emas-PB.

Parágrafo único. Somente serão admitidas entrada e saída da sede do município, através de rodovias, para:

- a) ambulâncias, viaturas policiais e veículos oficiais;
- b) residentes retornando para casa;
- c) profissionais da saúde, voluntários, técnicos da vigilância sanitária em deslocamento; exclusivamente para desempenho de suas atividades, devidamente comprovadas;
- d) veículos destinados ao transporte de pacientes que realizam ou irão realizar tratamento de saúde fora de seu domicílio;
- e) caminhões e veículos a serviço das atividades essenciais elencadas no artigo 1º deste Decreto.
- Art. 6º O disposto neste decreto será fiscalizado pela Comissão de Acompanhamento de Implementação de Medidas, pelo órgão de Vigilância Sanitária municipal, pelo grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), e pelas autoridades policiais, com supervisão e acompanhamento do Ministério Público Estadual.
- $\$  1° O descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejam a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977:

### I - advertência;

### II – multa:

- a) No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, de R\$ 1.000, 00 (mil reais) em caso de reincidência, para cidadãos,
- b) No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) em caso de reincidência para estabelecimentos comerciais;

## III - interdição parcial ou total do estabelecimento comercial.

- § 2º Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.
- § 3º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).
- Art. 7º Novas medidas poderão ser adotadas e/ou acrescentadas, mediante eventual e comprovada necessidade pública, de acordo com o cenário epidemiológico do Município.
- Art. 8° As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria de Administração do Município, através do e-mail administração@emas.pb.gov.br.
- Art. 9° Ficam autorizadas as requisições administrativas e usufruto, por tempo indeterminado, de unidades de saúde e leitos que venham a ser necessárias para enfrentamento ao surto do coronavírus COVID-19, assim como aquelas que envolvam a requisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde que se façam necessárias.

Parágrafo – As equipes de atendimento de urgência e emergência deverão permanecer em regime de plantão e sobreaviso diuturno para eventuais necessidades de acorrer a chamamento excepcional e os servidores lotados nos órgãos que estarão fechados poderão ser remanejados para os locais essenciais de combate a pandemia, se acaso houver necessidade.

Art. 10° - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transportes privado de passageiros, e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, enquanto vigorar os efeitos do Decreto do estado de emergência.

- Art. 11 Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.
- Art. 12 Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia **30 de setembro de 2020**.
- Art. 13 Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, até o dia 30 de setembro de 2020, passível de prorrogação.

Parágrafo único – A fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em ação conjunta com a Defesa Civil do Município, com as forças policiais do Estado.

- Art. 14 Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas em decretos relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus, em especial:
- I Proibição de realização de vendas ou visitas por representantes de empresas aos comércios locais, devendo, eventual pedido ou venda ser formalizado via rede mundial de computadores ou outro meio hábil que evite contato com pessoas;
- II Proibição de circulação de veículos de linha ou alternativos durante o período de 10/08 a 25/08, enquanto perdurar o pico de crescimento dos casos de Covid19, no âmbito municipal.
- Art. 15 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.
- Art. 16 A Secretaria de Administração será o órgão do Município, responsável, divulgação deste Decreto e sua afixação no quadro de avisos da edilidade, devendo providenciar sua divulgação também via Rede Mundial de Computadores na página oficial do município, redes sociais, rádios da região e serviços de carros de som.
- Art. 17 Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de Piancó e à autoridade policial civil.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Emas-PB, 10 de agosto de 2020.

José William Segundo Madruga Prefeito Municipal